



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002879-32.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da demandada e julgaram prejudicado o recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002879-32.2024.8.26.0483

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADO/APELANTE: AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

VOTO Nº 9398

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Sentença de procedência parcial.

Irresignação da demandada. AFILIAÇÃO A
ASSOCIAÇÃO. Alegação de validade dos descontos.
Acolhimento. A demandada comprovou a regular
associação da demandante mediante gravação de áudio com
os termos da adesão, com autorização expressa e assertiva
do demandante para a realização dos descontos em seu
benefício previdenciário, além da autorização assinada
eletronicamente. Sentença reformada. Apelação provida.

Recurso do demandante. Pedido de majoração dos danos
moraís. Pedido prejudicado, ante o provimento do recurso
da demandada. Apelação prejudicada.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls.
138/146), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a
ação declaratória movida por AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face
de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 149/157), a demandada
aduz, em síntese, que: **(i)** os descontos realizados são válidos, posto que
restou comprovada a afiliação do demandante; **(ii)** caso seja mantida a
declaração de nulidade da filiação, deve ser afastada a indenização por
danos morais, visto que os descontos efetuados causaram mero
aborrecimento. Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* fixado
em sentença.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 158/196).

Contrarrazões (fls. 200/219).

Em seu recurso adesivo (fls. 220/233), o demandante pede a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 38).

Contrarrazões (fls. 251/255).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação à associação demandada, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A associação demandada demonstrou a regular afiliação do autor mediante contratação telefônica, conforme a gravação de áudio de fl. 59, na qual se verifica a adequada transmissão dos termos da adesão e a autorização expressa e assertiva do demandante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário, além da autorização assinada eletronicamente (fl. 76).

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado o recurso do demandante e dou provimento ao recurso da demandada**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR